



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.901261/2015-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.979 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente LAU - RENT LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

VALIDADE. INTIMAÇÃO VIA POSTAL NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

De acordo com a Súmula CARF nº. 29, com efeito vinculante, “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que esta não seja o representante legal do destinatário”.

INTIMAÇÃO. OPTANTE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. EXCLUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

Pela inteligência do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, não há ordem estabelecida para se realizar a intimação, podendo a Autoridade Fiscal escolher qualquer das três formas estabelecidas nos seus incisos I, II e III (pessoal, postal e eletrônica), ainda que a empresa seja optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). A quarta modalidade por edital, prevista no § 1º do mesmo artigo, tem aplicação naqueles casos em que foi feita uma tentativa infrutífera de intimação pelos outros três meios citados ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítãnia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 106-001.382, proferido pela 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 06 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP de n.º. 25523.04846.311014.1.3.04-1816, compensar os débitos informados com suposto crédito de pagamento a maior de IRPJ ano calendário 2014 no valor de R\$ 240.456,29.

A DRF de São José dos Campos- SP emitiu o Despacho Decisório n.º. 100646211 no dia 05 de Maio de 2015, cujo teor transcrevo em síntese (e-fl. 9/12):

“A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 240.456,29.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015.

PRINCIPAL- R\$ 229.854,39 MULTA- R\$ 45.970,87 JUROS- R\$ 15.055,46”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que apurou crédito no 2º trimestre de 2014 referente ao pagamento a maior de IRPJ relativo ao ano calendário de 2014, exercício 2015, mediante a utilização do PER/DCOMP n.º. 25523.04846.311014.1.3.04-1816 com demonstrativo de crédito, no valor nominal de R\$ 240.456,29.

Asseverou que o valor efetivamente apurado a título de IRPJ referente ao 3º trimestre de 2014 é o montante de R\$ 289.251,27, conforme se pode perceber pelo balanço patrimonial, DRE e LALUR de 30/06/2014.

Aduziu que identificado o equívoco a mesma retificou a DCTF do 2º trimestre de 2014 para informar o correto valor de IRPJ apurado no período no importe de R\$ 289.251,27.

Pontuou que a intimação do despacho decisório é nula, vez que a mesma ocorreu via postal, no entanto deveria ter ocorrido por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico-DTE.

Sustentou que é optante do Domicílio Tributário Eletrônico- DTE desde 13/03/2012 e que a mesma jamais poderia ter sido intimada via correio postal do despacho eletrônico.

Pugnou que seja reconhecida a tempestividade da manifestação de inconformidade; que seja integralmente reformado o despacho decisório n.º. 100646211, bem como que sejam cancelados os débitos no mesmo mencionados e que seja homologada integralmente a compensação efetuada pela mesma através do PER/DCOMP n.º. 25523.04846.311014.1.3.04-1816.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 106-001.382/DRJ06

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 199/205).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 215/230):

“BRASIL LAU- RENT- LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por sua procuradora que esta subscreve, vem, tempestiva e respeitosamente à presença de V.Sa, com fulcro no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 e art. 74, §§ 10 e 11, da Lei n.º 9.430/96, interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em face do acórdão em epígrafe, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. OS FATOS

A recorrente é pessoa jurídica de direito privada dedicada às atividades descritas em seu contrato social, e como tal, encontra-se sujeita ao recolhimento de tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.

No 2º trimestre de 2014, a ora recorrente apurou crédito decorrente de um pagamento efetuado a maior a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas- IRPJ, no

montante de R\$ 240.456,29 (duzentos e quarenta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Assim, com base no art. 74 da Lei 9.430/96, a recorrente efetuou a compensação do referido crédito com débitos de CSLL e IRPJ devidos no 3º trimestre de 2014 (vencimento em 31/10/2014), conforme se verifica por intermédio do PER/DCOMP n.º 25523.04846.311014.1.3.04-1816 (fls. 50/55).

Ocorre que, a recorrente foi surpreendida com o despacho decisório que não homologou a compensação por ela realizada (fls. 57/59), sob o fundamento de que o DARF informado havia sido integralmente utilizado para quitação do débito do período, não restando crédito para compensação dos débitos informados no referido PER/DCOMP.

Irresignada, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade, demonstrando:

(i) a tempestividade da manifestação, tendo em vista a patente nulidade da intimação do despacho decisório pela via postal, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT 15/1996;

(ii) a legitimidade da totalidade dos créditos utilizados para realização da compensação em referência, uma vez que a conclusão do despacho decisório havia decorrido de erro de preenchimento das declarações referentes ao 2º trimestre de 2014, o que impossibilitou a d. autoridade administrativa de reconhecer o crédito apurado e homologar a compensação declarada.

(...)”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Tempestividade do Recurso Voluntário

Insta destacar, que foi encaminhada no dia 02 de fevereiro de 2021 para a Caixa Postal da Contribuinte a Intimação n.º. 302/2021/AKM/ODRJ/CONDIC/EQCRE/DEVAT08-VR (e-fl. 217) relativa ao Acórdão n.º 106-001.382 proferido pela DRJ/06, com o seguinte teor (e-fl. 218):

“A data da ciência para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal, ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada”.

Posteriormente, a Contribuinte abriu no dia 09/abril/2021 os arquivos digitais (e-fl. 220), sendo interposto Recurso Voluntário no dia 20/abril/2021, momento no qual já havia transcorrido o prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º. 70.235/1972.

Assim, percebe-se que o recurso interposto é intempestivo.

Da Tempestividade da Manifestação de Inconformidade

A Contribuinte foi intimada do Despacho Decisório n.º. 100646211 em seu domicílio tributário, via postal com AR, segundo o cadastro da mesma perante a Receita Federal do Brasil.

O recebimento da intimação ocorreu no dia 12/05/2015 (e-f. 12), posteriormente no dia 14/12/2015, a mesma apresentou sua extemporânea manifestação de inconformidade (e-fls. 13/26).

Assim, a manifestação de inconformidade foi encaminhada para a apreciação da DRJ que a julgou improcedente no que tange a preliminar de tempestividade, não tomando conhecimento quanto ao mérito, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 200/205):

“(…)

O dispositivo acima é bastante claro em informar que qualquer um dos meios de intimação insculpidos no caput do art. 23 podem ser utilizados pela RFB; nenhum deles prevalece sobre o outro, segundo o referido diploma legal.

Destarte, completamente descabido o entendimento da interessada de que haveria nulidade na intimação feita via postal pela Receita Federal.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, no que tange à preliminar de tempestividade, NÃO CONHECENDO do mérito”.

Pois bem.

A matéria em debate, diz respeito a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada à primeira instância, em razão da alegada nulidade da intimação do despacho decisório via postal.

A contribuinte noticiou que “foi cientificada do acórdão no último dia 09/04 p.p (doc. 01), quando da verificação de seu relatório de situação fiscal, momento que constatou que o processo de cobrança a mesma vinculada estava pendente e prestes a ser incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal- CADIN. A cientificação somente na referida data se deu em razão de inconsistências técnicas no acesso ao e- CAC, inviabilizando a consulta à caixa postal”.

Informou que “é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico- DTE desde 13/03/2012 (fls. 101/104), ela jamais poderia ter sido intimada via correio postal do despacho decisório em referência, uma vez que, em função da referida opção, a ora recorrente passou a receber todas as intimações decorrentes de processos fiscais em andamento perante a Receita Federal do Brasil, diretamente na sua Caixa Postal Eletrônica”.

Sustentou que “tomou ciência da existência do referido despacho decisório, tão somente quando constatou que o presente processo administrativo passou a ser apontado como pendência em seu relatório de situação fiscal, emitido em 02/12/2015 (fls. 106/07)”.

Asseverou que “é evidente a nulidade da referida intimação, na medida em que ela não se deu por meio legalmente previsto, qual seja, pelo portal eletrônico da ora recorrente, em atendimento à sua opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico- DTE, formalizada em 13/03/2012”.

Pois bem.

Inicialmente, vejamos o teor do art. 23 do Decreto n.º. 70.235, de 1972, que trata das modalidades de intimação no Processo Administrativo Fiscal, cujo teor segue abaixo:

“Art. 23. Far-se-á intimação:

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recursa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º. 9.532, de 1997) (Produção de efeito);

II- por via postal, telegráfica ou qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito);

III- por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º. 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, ou (Incluída pela Lei n.º. 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Incluída pela Lei n.º. 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º. 11.941, de 2009)

I- no endereço da administração tributária na internet (Incluído pela Lei n.º. 11.196, de 2005)

II- em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º. 11.196, de 2005)

III- uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º. 11.196, de 2005).

Assim, como se pode observar da norma transcrita, não há ordem estabelecida na lei para se realizar a intimação, podendo a Autoridade Fiscal escolher qualquer das quatro formas previstas, com exceção apenas da modalidade da via de edital eu exige uma tentativa improfícuo de intimação pelos outros meios.

Desta forma, embora a empresa seja optante do DTE, não é obrigatório que a mesma seja intimada somente por este meio, uma vez que não há qualquer obrigatoriedade legal estabelecendo esta modalidade como exclusiva para os contribuintes pelas quais optarem.

Outrossim, pode-se concluir que a intimação via postal realizada no domicílio tributário da Contribuinte é válida.

Senão vejamos, o teor da Súmula CARF n.º. 29 de aplicação vinculante neste Egrégio Conselho, cujo teor segue abaixo:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que esta não seja o representante legal do destinatário”.

Desta feita, tem-se por válida a ciência do despacho decisório efetuada no dia 12/05/2015, e por consequência, confirma-se a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente no dia 14/12/2015, depois da data limite de tempestividade.

Dispositivo

Isto posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado